



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209247-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RICARDO LUIZ SMITH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2209247-50.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO BRADESCO S.A

Agravados/Autores: RICARDO LUIZ SMITH e CARDOSO SMITH PARTICIPAÇÕES

Interessados: BANCO DO BRASIL S.A e PORTO SEGURO CARTÕES CFI

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 44ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Madeira Dezem

Voto nº 1.038.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. R. decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão de descontos e cobranças pelos réus, sob pena de pagamento de multa. Agravante que não realiza qualquer desconto ou cobrança, já tendo as transações a ele relativas se consumado (PIX, transferências e pagamento de boletos). Inviabilidade de ser responsabilizado por eventual descumprimento de obrigação que cabe a terceiros. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido para reconhecer não se aplicar a tutela de urgência ao ora agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, em face de r. decisão proferida na ação anulatória, cumulada com indenização por danos materiais e morais que lhe é movida por **RICARDO LUIZ SMITH e CARDOSO SMITH PARTICIPAÇÕES**, a qual deferiu a antecipação da tutela para determinar aos réus que suspendessem os descontos e cobranças referentes às operações impugnadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com limite do décuplo do maior montante questionado.

Recorre o réu Bradesco alegando, em síntese, que a tutela de urgência deferida não se lhe aplica, considerando que as transações contestadas pelos agravados são aquelas já consumadas (PIX, transferência e pagamento de boletos),

razão pela qual não há que se falar em suspensão das referidas cobranças. Aduz, ainda, que é descabida a fixação de multa por descumprimento. O valor fixado é excessivo.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (folhas 585/586).

Os agravados apresentaram contraminuta, requerendo o desprovimento do recurso (folhas 589/600).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Preliminarmente, observo que **CARDOSO SMITH PARTICIPAÇÕES** não consta do cadastro do feito originário, em que pese constar da petição inicial (folha 01 dos autos originários). Deve ser realizada a regularização.

No mérito, a irresignação comporta acolhida.

Trata-se, na origem, de ação anulatória cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por **RICARDO LUIZ SMITH e CARDOSO SMITH PARTICIPAÇÕES** em face do **BANCO BRADESCO S.A.**

Constou da r. decisão agravada:

“(...) Pelos motivos expostos, defiro a tutela de urgência para determinar aos réus que suspendam os descontos e cobranças referentes às seguintes operações, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por violação comprovada nos autos, tendo por limite máximo o decuplo do maior montante questionado. Este valor se justifica como forma de inibir o descumprimento da tutela: (...)”

Ocorre que, de fato, a tutela de urgência antecipada não se aplica ao agravante, considerando que não realiza as cobranças mencionadas na r. decisão agravada.

As operações a ele relacionadas já se encontram consumadas, ou seja:

“Pagamento cobrança – R\$ 5.900,00

Transferência de R\$ 9.900,00 – Matheus Yuri Nunes Amorim

Pix de R\$ 2.800,00 – Comercial de Bebidas

Pix de R\$ 833,00 – Seara Alimentos Ltda

Pix de R\$ 432,00 – Seara Alimentos Ltda

Pix de R\$ 1.128,97 – Americanas

Pagamento cobrança de R\$ 4.675,86”

A própria análise da petição inicial permite verificar que os pleitos formulados em sede de tutela de urgência não se aplicam ao agravante, relacionando-se aos pedidos principais direcionados aos demais réus.

Inviável que venha a ser o agravante eventualmente responsabilizado pelo não cumprimento de providência que cabe exclusivamente a terceiros.

Importante salientar que não se está aqui a realizar qualquer análise de mérito relacionada ao agravante, mas apenas e tão somente do alcance da tutela de urgência, diante de seu objeto.

Reconhecida a inaplicabilidade da multa em desfavor do agravante, resta prejudicado o pleito de redução de seu valor.

Impõe-se, pois, a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer que a r. decisão que deferiu a tutela de urgência não gera efeitos em desfavor do agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para reconhecer que os efeitos da tutela de urgência não alcançam o agravante, com observação relativa à regularização dos autos principais.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)